

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021/005
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 042/2021
UASG Nº 926968

DMK3 Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ n. 23.247.377/0001-45, com sede à Avenida Irai, 79, conj. 134 e 135, Bloco B – Torre Aratans, Indianópolis, São Paulo-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua representante legal, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 13 do Edital de Pregão em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ASM TECNOLOGIA EIRELLI, da decisão que a INABILITOU, requerendo sejam as presentes contrarrazões conhecidas e providas ao final, com o indeferimento da peça recursal, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à aquisição licenças do pacote Microsoft Office Standard 2019 – Office Std 2019 OLP NL Gov, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Dez empresas apresentaram propostas junto ao site de compras COMPRASNET, havendo acirrada disputa de lances que acarretou no menor preço da empresa ASM.

Durante a etapa de Habilitação, notou-se a ausência de dois documentos exigidos em edital: a Declaração do Anexo IV – item 6.1 do Edital e a Certidão Negativa de débitos junto à Fazenda Pública do ES – item 3.4., ambos os documentos previstos no Anexo II. Deste modo, por não atender na totalidade as exigências editalícias de Habilitação, o Pregoeiro procedeu a Inabilitação motivada da ASM, passando a negociar e analisar os documentos da segunda colocada, DMK3 que apresentou a todos os documentos, inclusive os que a Recorrente negligenciou. Inconformada com a sua inabilitação, a ASM, empresa ora Recorrente, manifestou intenção de recurso e protocolou suas razões de inconformismo.

Alega em síntese que encontra-se sediada no Distrito Federal e que por esta razão não precisaria apresentar documento de regularidade fiscal relativo a Fazenda do Espírito Santo, bem como que o art. 42 da Lei 123/06 permite a entrega dos documentos fiscais e trabalhistas quando da assinatura do contrato.

No tocante a ausência de apresentação da Certidão do Anexo IV, alegou a ASM que no momento do cadastramento de sua proposta no Comprasnet assinalou "Sim" com relação a uma declaração de que estava ciente e de acordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre todos os requisitos de Habilitação.

Em que pese as explicações dadas em suas razões recursais, a realidade é que a Inabilitação da Recorrente foi totalmente acertada, uma vez que está de acordo com as Leis que regem as licitações, bem como as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 05. Senão vejamos.

Com relação a não apresentação, pela ASM, da prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, relacionada no Anexo II – Documentos Habilitatórios, item 3.4, a interpretação pela Recorrente do art. 42 da Lei 123/2006 encontra-se totalmente equivocada.

A Lei 123 foi editada com a intenção de fomentar a relação comercial entre empresas de pequeno porte e micro empresas e o Poder Público. No entanto, embora gozem de algumas benesses, referida Lei, em nenhum momento dispensa as empresas que nela se enquadram, de apresentarem os documentos previstos em Lei e no Instrumento Convocatório.

Preleciona a Lei n. 123:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta presente alguma restrição.

Muito embora aparentemente haja uma contradição entre os artigos 42 e 43, esta contradição não deixa de ser de fato aparente. O artigo 43 extirpa qualquer dúvida que porventura advenha da intenção do legislador com relação ao artigo 42, determinando que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames, deverão apresentar TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Deste modo, o benefício que a Lei dá as Micro e pequenas empresas reside apenas na regularização tardia de eventual certidão defeituosa apresentada, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida na Lei e no Edital e caso exista alguma restrição, por exemplo em uma certidão, poderá regularizar tardiamente este

defeito usufruindo deste direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte através do art. 43.

Tal entendimento inclusive encontra total respaldo na melhor doutrina brasileira, conforme ensina o administrativista Marçal Justen Filho:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

O Edital de Pregão em epígrafe foi muito claro quando determinou em seu rol de documentos do Anexo II que as licitantes deveriam apresentar a certidão de regularidade com a Fazenda do Espírito Santo, bem como a Certidão do Anexo IV respectivamente nos itens 3.4 e 6.1.

É cediço que o Edital faz lei entre as partes. Caso não haja concordância com qualquer regra editalícia, cabe ao Licitante impugnar o Edital, se houver alguma ilegalidade ou questionar em caso de dúvida ou obscuridade. A Recorrente não fez nenhuma das duas coisas com relação aos itens 3.4 e 6.1 do Edital, não podendo nesta fase da licitação alegar que como sua sede encontra-se no Distrito Federal, estaria dispensada de apresentar Certidão de Regularidade com a Fazenda do Espírito Santo.

Ora, trata-se de exigência totalmente legal e prevista claramente no edital que em nenhum momento foi questionada pelos participantes do certame no momento oportuno e que pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve OBRIGATORIAMENTE ser atendido.

Agora vejamos: a Recorrente alega que assinalou que conhece e atende a todas as exigências editalícias, como forma de suprir a ausência da Declaração do Anexo IV, no entanto, deixou de apresentar dois documentos que constam no rol daqueles obrigatórios para a Habilitação, o que nos leva forçosamente a crer que não tem de fato, ciência de todas as cláusulas editalícias porque se assim a tivesse, teria apresentados todos os documentos.

A Declaração do Anexo IV não tem nada a ver com a Declaração de que está ciente e atende a todas as exigências do edital. Aquela diz respeito a questões específicas e é de suma importância.

A Administração não pode abrir exceções a regras do Edital sob pena de transformar o julgamento do certame em algo subjetivo, afinal de contas o edital, assim como a lei, não contém exigências inúteis.

Neste sentido, a decisão de Inabilitação da Recorrente ASM é totalmente acertada e encontra respaldo legal, devendo ser confirmada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa DMK3 Tecnologia Ltda, pautada nos fundamentos supracitados, requer a manutenção da decisão que Inabilitou a Recorrente, uma vez que deixou de atender a todos requisitos previstos no instrumento convocatório, com o INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa ASM TECNOLOGIA EIRELLI, considerando que decisão contrária desafia as leis e os princípios que regem as licitações, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da legalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2021.

DMK3 Tecnologia Ltda
Mirella Saori Rocha Kurata
CPF: 220.342.728-03
Sócia-Proprietária

Fechar